



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.424 - RJ (2015/0182879-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO - RJ037382
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172483
RECORRIDO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746
AGRAVANTE : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E
FUTUROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP223655
AGRAVADO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. OMISSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO RELEVANTE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. ASSOCIAÇÃO. DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ASSOCIADOS. REVERSÃO DAS DECORRÊNCIAS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. PRAZO DECADENCIAL. TRÊS ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CC/2002. PLEITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS DESDE A VIGÊNCIA DO CC/2002. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1. São inaplicáveis, neste julgamento, as disposições do NCPC ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de hipótese em que o provimento judicial deve ser o mesmo para todos os sujeitos passivos, verifica-se litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual os recursos podem ser analisados em conjunto, sem prejuízo para nenhuma das partes.

3. Os requisitos para a permuta dos títulos patrimoniais da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em títulos da Bolsa de Valores de São Paulo foram estabelecidos em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária no ano de 2000. A desconstituição das deliberações da Assembleia era condição essencial para o reconhecimento da pretensão, forçando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da falta de interesse processual para a demanda.

4. Hipótese em que, ademais, o pedido de anulação se submetia a prazo decadencial de três anos contados a partir da vigência do CC/2002.

5. Tratando-se de pretensão patrimonial, verifica-se a prescrição em três anos, no caso a contar da vigência do CC/2002.

6. Sendo incontroverso o quadro fático, aplica-se o direito à espécie, mesmo diante de omissão da origem, por economia e celeridade processuais, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula nº 456 do STF, por analogia.

7. Recursos especiais providos para restabelecimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DANIEL FERREIRA DA PONTE, pela parte RECORRENTE:
BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). THIAGO GONZALEZ QUEIROZ, pela parte RECORRIDA: TAMOYO
INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.424 - RJ (2015/0182879-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO - RJ037382
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172483
RECORRIDO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746
AGRAVANTE : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E
FUTUROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP223655
AGRAVADO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TAMOYO INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (TAMOYO) promoveu ação ordinária contra a BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO – BVRJ (BV RIO) e a BM&F BOVESPA S.A – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (BOVESPA), visando recuperar bens e direitos que alegou lhe terem sido usurpados quando da quebra da primeira, seguida da reestruturação do mercado de capitais brasileiros em conjunto com a segunda (e-STJ, fls. 2/15). Postulou o recebimento de ações ordinárias da BOVESPA em quantidade equivalente a que fazia jus na BV RIO.

A sentença, que julgou a demanda improcedente, foi objeto de dois recursos de apelação: o primeiro apresentado pela TAMOYO e o segundo, adesivo, pela BOVESPA, este discutindo exclusivamente a verba honorária (e-STJ, fls. 1.077/1.084, 1.091, 1.093/1.109 e 1.217/1.226).

A insurgência da TAMOYO foi acolhida, considerada prejudicada a da BOVESPA (e-STJ, fls. 1.242/1.257). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA DE TÍTULO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO POR TÍTULOS DA BOVESPA. PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO NO ANO DE 2000. QUEBRA DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO EM 1989. REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BVRJ ESTABELECENDO OS REQUISITOS PARA PERMUTA SEM O CONHECIMENTO E A PARTICIPAÇÃO DA TAMOYO. DESDOBRAMENTO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. PERMUTA DOS TÍTULOS DA BVRJ POR TÍTULOS DA BOVESPA. DISCRIMINAÇÃO DA TAMOYO. ESTERILIZAÇÃO DOS TÍTULOS. PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA TAMOYO, PREJUDICADOS OS RECURSOS ADESIVOS.

1. O que se discute nos autos é a legalidade ou não da negativa da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em permutar o título patrimonial nº 52, desdobrado nos títulos 052, 152, 252, 352 e 452, pertencente à autora, quando da reestruturação do mercado de valores mobiliários.

2. Do que consta dos autos, a autora adquiriu o título patrimonial nº 52 da BVRJ, como condição para poder aturar no mercado financeiro, ficando o título custodiado na própria Bolsa de Valores, nos termos do art. 10 de seu Estatuto.

3. Em 27/01/2000, foi assinado o Protocolo de Intenções de Integração do Mercado Nacional de Valores Mobiliários e Títulos Públicos, pela Bolsa de Valores de São Paulo, Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, na presença do Presidente da República, e das autoridades governamentais representadas pelo Ministro da Fazenda e Presidentes da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco do Brasil.

4. Cabia à Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro aprovar as providências necessárias para implementação do Protocolo de Intenções, por meio da Assembleia Geral.

5. Nessa linha, aos 01/03/2000, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária, que estabeleceu, dentre outros, que “os atos constantes do item 2 'Da ordem do dia' alcance exclusivamente os detentores de Títulos Patrimoniais que estejam rigorosamente em dia com todas suas obrigações perante a BVRJ e a CLC e não sejam parte adversa em demanda administrativa ou judicial tendo por objeto operações realizadas, a liquidação de negócios e/ou custódia”.

6. O art. 109, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações prevê textualmente que os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral, logo, sem qualquer efeito a deliberação da assembleia da BVRJ que impediu a permuta de títulos das corretoras que ajuizaram ações para defesa de seus direitos.

7. Parecer da Comissão de Valores Mobiliários que viola o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, uma vez que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal.

8. Provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos contidos nos itens b e c da inicial, prejudicado o recurso adesivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 1.249/1.251).

Os embargos de declaração opostos pela BV RIO e pela BOVESPA foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 1.259/1.267, 1.268/1.277 e 1.302/1.308). O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMUTA DE TÍTULO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO POR TÍTULOS DA BOVESPA. PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO NO ANO DE 2000. QUEBRA DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO EM 1989. REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BVRJ ESTABELECENDO OS REQUISITOS PARA PERMUTA SEM O CONHECIMENTO E A PARTICIPAÇÃO DA TAMOYO. DESDOBRAMENTO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. PERMUTA DOS TÍTULOS DA BVRJ POR TÍTULOS DA BOVESPA. DISCRIMINAÇÃO DA TAMOYO. ESTERILIZAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO INTEGRATIVO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS RECURSO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento.*
- 2. Como o acórdão obscuro ou omissivo não se expõe, de imediato, a recurso especial, ampliou-se o uso dos declaratórios, como pressuposto específico para a interposição do especial.*
- 3. Na hipótese, o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso, deixou de se manifestar sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões.*
- 4. Parcial acolhimento dos dois embargos de declaração, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.302/1.303).*

No recurso especial que interpôs fundada no art. 105, III, a, da CF, a BV RIO alegou **(1)** ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, pois a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação manteve-se omissivo **(a)** no tocante a circunstância fática incontroversa de que a TAMOYO não atendia aos requisitos que a habilitariam à permuta, pois estava em liquidação, o que a impedia de operar no mercado bursátil, **(b)** quanto a existência incontroversa de pendências financeiras da TAMOYO, o que também a inabilitaria a participar da permuta, e, **(c)** relativa aos erros materiais apontados nos aclaratórios; **(2)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 267, VI, do CPC/73, na medida em que a TAMOYO não teria interesse de agir, pois propôs ação inadequada, deixando de pleitear a anulação das deliberações assembleares questionadas nos autos; **(3)** ofensa aos arts. 206, III, 207 e 211, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, arts. 3º, II e 8º, § 2º, da Lei nº 4.728/65, art. 18 da Lei nº 4.595/64 e art. 267, VI, do CPC/73, pois o pedido da TAMOYO seria juridicamente impossível, considerada a sua inabilitação para operar em Bolsa à época da reestruturação do mercado; **(4)** violação dos arts. 48, *caput* e parágrafo único, 178, II, e 2.028 do CC, bem como art. 269, IV, do CPC/73, visto que operada a decadência do direito da TAMOYO de pleitear a anulação das deliberações assembleares; **(5)** ofensa aos arts. 205, 206, § 3º, III e V, e 2.028, do CC, pois prescrita a pretensão indenizatória; e, **(6)** violação dos arts. 421 do CC, 17, da Lei nº 6.385/76, e 109, § 2º, da Lei nº 6.404/76, por não ser viável a imposição de contratação com a TAMOYO, além de a questão ser *interna corpore*.

A BOVESPA apresentou, além de recurso extraordinário, recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou **(1)** nulidade do acórdão recorrido, que teria violado os arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC/73 ao não considerar, na apreciação da questão dos autos, a circunstância incontroversa de que a TAMOYO não estava, à época, habilitada a operar no mercado bursátil; **(2)** ofensa aos arts. 211, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e 267, VI, do CPC/73, na medida em que os pedidos eram juridicamente impossíveis, pois a TAMOYO já se encontrava em liquidação à época dos fatos, o que a impediria de manter em seu patrimônio títulos da BOVESPA; **(3)** violação do art. 267, VI, do CPC/73 por falta de interesse de agir, considerando a ausência de pleito de anulação das deliberações da Assembleia de 1/3/2000; **(4)** ofensa aos arts. 48, *caput* e parágrafo único, do CC/2002 e do art. 269, IV, do CPC/73, na medida em que a TAMOYO teria decaído do direito de pleitear a anulação das decisões da Assembleia, pois apenas intentou a demanda aos 9/1/2012; **(5)** violação dos arts. 177 do CC/1.916, 205, 206, § 3º, V, 2.028 do CC/2002 e 269, IV, do CPC/73, visto que estaria prescrita a pretensão indenizatória. Insistiu na licitude de sua conduta, o que inviabilizaria qualquer condenação em indenizar a TAMOYO. Ponderou que não pode ser obrigada a admitir a TAMOYO entre os seus associados.

Recebi em meu gabinete, aos 13/9/2017, o patrono da TAMOYO. Diante da alegação de que não lhe foi dada oportunidade de resposta aos recursos, para que não se alegue prejuízo, incorporarei a este relatório as razões trazidas nos memoriais apresentados na ocasião.

A TAMOYO argumentou que o recurso da BV RIO não pode nem sequer ser conhecido, na medida em que não foi interposto agravo em recurso especial contra o juízo negativo de admissibilidade de seu recurso especial, mas, sim, foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, recurso manifestamente incabível. Defendeu que os recursos não superam o óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que a questão dos autos não seria meramente jurídica, demandando a incursão nos fatos da causa. No mais, rebateu os argumentos de seus opositores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.424 - RJ (2015/0182879-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO - RJ037382
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172483
RECORRIDO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746
AGRAVANTE : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E
FUTUROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP223655
AGRAVADO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** OMISSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO RELEVANTE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. ASSOCIAÇÃO. DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ASSOCIADOS. REVERSÃO DAS DECORRÊNCIAS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. PRAZO DECADENCIAL. TRÊS ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CC/2002. PLEITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS DESDE A VIGÊNCIA DO CC/2002. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1. São inaplicáveis, neste julgamento, as disposições do NCPD ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de hipótese em que o provimento judicial deve ser o mesmo para todos os sujeitos passivos, verifica-se litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual os recursos podem ser analisados em conjunto, sem prejuízo para nenhuma das partes.

3. Os requisitos para a permuta dos títulos patrimoniais da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em títulos da Bolsa de Valores de São Paulo foram estabelecidos em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária no ano de 2000. A desconstituição das deliberações da Assembleia era condição essencial para o reconhecimento da pretensão, forçando o reconhecimento da falta de interesse processual para a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que, ademais, o pedido de anulação se submetia a prazo decadencial de três anos contados a partir da vigência do CC/2002.
5. Tratando-se de pretensão patrimonial, verifica-se a prescrição em três anos, no caso a contar da vigência do CC/2002.
6. Sendo incontroverso o quadro fático, aplica-se o direito à espécie, mesmo diante de omissão da origem, por economia e celeridade processuais, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula nº 456 do STF, por analogia.
7. Recursos especiais providos para restabelecimento da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.424 - RJ (2015/0182879-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO - RJ037382
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172483
RECORRIDO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746
AGRAVANTE : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E
FUTUROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP223655
AGRAVADO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os recursos merecem prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Força, inicialmente, reconhecer que não foi dado à TAMOYO, na origem, oportunidade para contrariar os recursos. A despeito disso, não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada, considerando que no primeiro momento em que falou nos autos, isto é, na resposta que apresentou aos embargos de declaração contra o juízo de admissibilidade, a TAMOYO nem sequer mencionou o fato de não ter sido intimada para apresentar resposta aos recursos especiais e extraordinário.

De qualquer forma, passo à análise dos óbices por ela trazidos em seus memoriais, visto que poderiam ser reconhecidos de ofício, se fosse o caso.

Não há impedimento para o conhecimento do recurso da BV RIO. De fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a oposição de embargos questionando o juízo negativo de admissibilidade realizado na origem. Como é cediço, a apreciação que a Corte ordinária faz do recurso especial é um juízo prévio, que será renovado nesta instância especial.

No caso dos autos, o recurso, ainda que inadequado, ensejou a reconsideração da decisão e o conseqüente recebimento do recurso especial, de modo que não deve ser acolhida a pretensão da TAMOYO de que ele não seja conhecido porque os embargos seriam via inadequada, uma vez que pautada em formalismo muito candente.

Também não vislumbro a necessidade de revolvimento de provas para a apreciação dos recursos. Tanto a sentença quanto o acórdão que apreciou as apelações estabeleceram que a TAMOYO não cumpria nenhum dos requisitos que autorizariam a permuta de seu título patrimonial. Os recursos questionaram, além de questões processuais, a consequência jurídica da ausência dessas condições, discordando das conclusões alcançadas pela Corte de origem.

Não há, portanto, óbices ao conhecimento dos recursos, o que passo a fazer.

O quadro fático dos autos é o que segue. A atuação das corretoras na BVRJ demandava que cada uma delas detivesse um título patrimonial, que ficava custodiado na própria BV RIO. A TAMOYO detinha o título de nº 52.

No ano 2000, o mercado bursátil nacional precisou ser reestruturado em razão da quebra da BV RIO, que atuava como associação civil. Cada um de seus títulos patrimoniais foi trocado por cinco títulos patrimoniais da BOVESPA. O da TAMOYO seria convertido nos títulos nºs 052, 152, 252, 352 e 452.

Na Assembleia Geral da BV RIO (AGOE) que ocorreu em 1º/3/2000, os associados deliberaram que apenas fariam jus a permuta dos títulos as corretoras que atendessem três condições: (a) estivessem em dia com as suas obrigações perante a BV RIO; (b) não litigassem contra a BV RIO; e, (c) estivessem habilitadas a operar em bolsa de valores.

É incontroverso nos autos que a TAMOYO não atendia a nenhum desses requisitos. Assim, a permuta lhe foi negada, razão pela qual, aos 19/8/2012, a TAMOYO propôs a demanda em exame contra a BV RIO e a BOVESPA, alegando que *nenhuma das razões apresentadas pelas rés é capaz de justificar a recusa em efetuar as permutas dos títulos patrimoniais da TAMOYO por títulos patrimoniais da BOVESPA e, posteriormente, por ações desta última* (e-STJ, fl. 3). Esclareceu que, em 2007, a BOVESPA, que até então era uma associação civil sem fins lucrativos, passou por um processo denominado desmutualização, que a transformou numa sociedade anônima de capital aberto. Suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações adquiriram enorme valor de mercado, ensejando ganhos às corretoras, ganhos de que ela, a TAMOYO, teria sido privada *somente em razão dos atos ilegais praticados pela BVRJ e pela BOVESPA* (e-STJ, fl. 12).

A BOVESPA e a BV RIO contestaram a demanda alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte (da BOVESPA), carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição. Insistiram que a TAMOYO não preenchia nenhum dos requisitos que lhe facultariam direito à permuta dos títulos patrimoniais e aduziram que seria necessário, para os afastar, anular a deliberação da AGOE.

A sentença, a despeito de afastar todas as preliminares, considerou incabível a pretensão da TAMOYO, na medida em que ela não atendia a nenhum dos requisitos preconizados pela AGOE.

A TAMOYO então apelou e viu a sua pretensão acolhida. A Corte de origem afastou todas as preliminares, como já tinha feito a sentença, mas no mérito entendeu inviável a negativa da BV RIO e da BOVESPA em permutar o título patrimonial da TAMOYO. Considerou ilegal e inconstitucional o requisito de a corretora não ter nenhuma pendência judicial contra a BV RIO.

Foram opostos embargos de declaração em que se insistiu que a TAMOYO não atendia nenhum dos requisitos. A Corte de origem nada falou a respeito da ausência de capacidade da TAMOYO de atuar no mercado bursátil, e, quanto ao débito existente, entendeu que ele estaria compreendido na judicialização das questões envolvendo a corretora e a BV RIO. Daí a alegação tanto da BOVESPA quanto da BV RIO de nulidade do acórdão por omissão.

A omissão, de fato, existe. Mas o acórdão recorrido veicula outras inconsistências que merecem ser avaliadas em primeiro lugar.

Uma observação deve ser feita neste momento. Em se considerando que a TAMOYO pretende, com a demanda, a permuta dos títulos da BV RIO em títulos da BOVESPA, o provimento judicial tem que ser uniforme para ambas as bolsas. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, razão pela qual os recursos serão analisados conjuntamente, sem prejuízo para nenhuma das partes, até porque o art. 1.005 do NCPC (de conteúdo análogo ao do art. 509 do CPC/73) admite a extensão dos recursos a todos os litisconsortes quando os seus interesses não forem distintos ou opostos. Em situação semelhante, esta Corte já se pronunciou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO APENAS DE UM DOS RÉUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE). ART. 509 DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, 'quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes', mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 15.354/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 01/07/2005). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AG 988.735/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014; REsp 1.397.499/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

(AgRg no REsp 1.178.051/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/2/2016, DJe 24/2/2016, sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO NA QUAL SE PLEITEIA A ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, DESDE O TRIBUNAL DE ORIGEM, DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. **LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE APROVEITA AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAIS PROVIDOS.**

[...]

VII. Com efeito, a anulação do contrato de cessão de uso, como postulado na inicial, é condição necessária para o eventual desfazimento das alienações posteriores, aos ora agravantes, dos imóveis cedidos. Nesse contexto, **há litisconsórcio unitário, que, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil, Salvador, Jus Podivm, 2008, p. 300), ocorre "quando o provimento jurisdicional tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos. O julgamento terá de ser o mesmo para todos os litisconsortes.** O litisconsórcio unitário é a unidade da pluralidade: vários são considerados um; o litisconsórcio unitário não é o que parece ser, pois várias pessoas são tratadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo como se fossem apenas uma. Para que assim se caracterize o litisconsórcio, dependerá ele da natureza da relação jurídica controvertida no processo: haverá unitariedade quando o mérito do processo envolver uma relação jurídica indivisível. É imprescindível perceber que são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível".

VIII. Em se tratando de litisconsórcio unitário, a anulação do julgamento do Recurso Especial, por ausência de intimação de um dos litisconsortes para apresentar contrarrazões ao Especial, e da inclusão do feito na pauta de julgamentos, no STJ, aproveita aos demais litisconsortes que haviam sido regularmente intimados. Inteligência do art. 509 do CPC.

[...]

(AgRg no AgRg no REsp 650.736/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 7/4/2015, DJe 14/4/2015, sem destaques no original)

Prossigamos.

Relembre-se que os requisitos da permuta dos títulos da BV RIO em títulos da BOVESPA foram aprovados na AGOE de 1º/3/2000. Basicamente, o fundamento da demanda é a ilegitimidade da recusa da permuta dos títulos. A negativa, como já pontuado, se deu com base no não atendimento das condições estipuladas pela AGOE.

A assembleia é o órgão máximo da associação. PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO esclarecem:

*Além da Assembleia Geral, órgão máximo da associação, é muito comum que o seu estatuto autorize a composição de um Conselho Administrativo ou Diretoria e de um Conselho Fiscal. [...] O Novo Código Civil, todavia, cuidou de disciplinar um campo de atuação privativo da Assembleia Geral, **ressaltando a sua característica de órgão deliberativo superior**. (Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 251, sem destaques no original).*

Também no direito português a Assembleia tem posição de destaque no corpo das associações. Veja-se a lição de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO:

Além dos órgãos exigidos em todas as pessoas coletivas (a Administração e o Conselho Fiscal) surge-nos na associação a Assembleia Geral. Mas os associados podem criar outros órgãos ou dar àqueles outra designação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei limita-se a estabelecer os tópicos essenciais, e mesmo assim muitas vezes a título supletivo. Assim, o art. 170/1 dispõe que é a assembleia geral quem elege os titulares dos órgãos da associação, mas acrescenta: “sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha”.

*De todo o modo, **a assembleia é prevista como o órgão universal da associação, que reúne todas as competências que não forem especificamente atribuídas a outros órgãos** (Direito Civil. Vol. 1, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 244/245, sem destaques no original).*

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar a respeito dessa característica, registrando, inclusive, que as deliberações da Assembleia Geral vinculam a todos os associados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ASSEMBLEIAS GERAIS E PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. RATEIO DE PREJUÍZOS. CRITÉRIO IGUALITÁRIO OU PROPORCIONAL À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

[...]

*4. Os estatutos das cooperativas contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação. **Embora a Assembleia Geral dos associados, nos termos do art. 38 da Lei 5.764/71, seja o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes, ela deve fazê-lo sempre dentro dos limites legais e estatutários.***

[...]

(REsp 1.303.150/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/3/2013, DJe 8/3/2013, sem destaques no original)

Assim, suas decisões se direcionam a todos os associados e, caso firam a lei ou os estatutos, deverão ser desconstituídas. E é aqui que os recursos assumem condições de provimento.

A TAMOYO jamais pleiteou a anulação da AGOE ocorrida no ano de 2000, em que se fixaram as condições para a permuta dos títulos da BV Rio. A anulação da AGOE constituiria pressuposto necessário do direito postulado pela TAMOYO. Não obstante, ela não promoveu demanda judicial nesse sentido

A pretensão da TAMOYO, nesta ordem de ideias, era inatingível na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intentada, de forma que faltava interesse de agir, preliminar levantada nas contestações, e que deveria ter sido acolhida pela instância ordinária.

Por outro lado, ainda que se pudesse considerar implícito no pedido o pleito de anulação da AGOE (o que constituiria uma atecnia), seria forçoso reconhecer a sua decadência.

SILVIA VASSILIEFF, ao tratar da administração das pessoas jurídicas em lição que se aplica igualmente às associações (como é o caso da BV RIO), ensina:

*As decisões da sociedade são tomadas pelos seus administradores, pessoas físicas, que, em conjunto ou separadamente, conforme determinado em seu ato constitutivo, manifestarão a vontade da pessoa jurídica. **Sendo a sua administração coletiva, suas decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes**, salvo disposição diversa em seu ato constitutivo.*

***No caso de decisões que violem a lei ou o estatuto, ou contaminadas por erro, dolo, simulação ou fraude, essas podem ser anuladas em até três anos, sendo este prazo decadencial, não sendo possível ser interrompido ou suspenso.** (Teoria Geral do Direito Civil, obra coletiva sob a orientação de Giselda M. F. Novaes Hironaka. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 63, sem destaque no original).*

Tal prazo vige no novo Código Civil. Na vigência do CC/1916 não havia regra específica acerca do prazo de anulação das assembleias, o que hoje é previsto no art. 48, parágrafo único, do CC/2002, em três anos. Deve-se ter, então, como marco inicial, a vigência do CC/2002, ou seja, 12/1/2003.

A demanda, não obstante, apenas foi proposta aos 9/1/2012, extemporaneamente, portanto.

O que se vê, até aqui, é que (i) a ação não poderia ter sido exitosa pela falta de interesse de agir na modalidade adequação, na medida em que não veiculou o pedido de anulação da AGOE; e, (ii) ainda que se considerasse implícito o pleito anulatório, teria se operado a decadência.

Mas não é só.

A pretensão poderia, ainda, ser considerada prescrita. Leitura atenta da inicial permite afirmar que a TAMOYO busca não a sua reintegração ao mercado bursátil, mas sim, a aferição dos lucros que teria tido caso o seu título patrimonial da BV RIO tivesse sido permutado por títulos patrimoniais da BOVESPA e, posteriormente, convertidos em ações desta. A pretensão detém, pois, natureza indenizatória. Há evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunho patrimonial.

Em assim sendo, na vigência do CC/1916, a prescrição se regularia pelo prazo geral das ações, isto é, vinte anos. Entre a data da AGOE, indubitavelmente o marco inicial da pretensão da TAMOYO, e a entrada em vigor do CC/2002, havia transcorrido menos de metade desse prazo, atraindo a incidência do prazo do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, ou seja, três anos para o exercício da pretensão de reparação de danos, que se expiraram no início de 2006. A demanda, como já se pontuou, somente foi ajuizada aos 9/1/2012, quando já poderia considerar prescrita a pretensão.

A ação estaria prescrita ainda que se considerasse como marco inicial o momento em que os títulos patrimoniais da BOVESPA foram convertidos em ações, o que se deu em 2007, na medida em que proposta apenas no ano de 2012.

Em assim sendo, e retomando a ideia já esquematizada acima, os recursos merecem provimento porque (i) a ação não poderia ter sido exitosa pela falta de interesse de agir na modalidade adequação, na medida em que não veiculou o pedido de anulação da AGOE; (ii) ainda que se considerasse implícito o pleito de desconstituição, teria se operado a decadência; e, (iii) caso os obstáculos anteriores fossem desconsiderados, a pretensão estaria prescrita.

Vale aqui ponderar que a ofensa ao art. 535 do CPC/73 é evidente. A despeito de instado a se manifestar, o Tribunal de origem manteve-se silente a respeito do não atendimento (inequívoco), pela TAMOYO, de todos os requisitos estabelecidos pela AGOE para a permuta do título patrimonial. Não obstante, o reconhecimento de tal violação, e a conseqüente remessa dos autos à instância ordinária, não atende aos preceitos de celeridade processual, de efetividade ou de economia.

O que se percebe é que a TAMOYO, **doze anos após a AGOE** e apenas após a BOVESPA assumir a dimensão financeira que hoje detém, dirigiu-se ao Judiciário veiculando pretensão evidentemente econômica mediante a burla de toda a ideia do sistema associativo, na medida em que não pleiteou a anulação das deliberações que lhe teriam tolhido o direito à permuta.

Dessarte, forçoso fazer aqui uso da prerrogativa do atual ordenamento processual, para aplicar o direito à espécie e apreciar desde já os recursos, o que faço para os acolher, restabelecendo a sentença que negou à TAMOYO o direito perseguido, ainda que por fundamento diverso.

Em consequência, a TAMOYO suportará o pagamento das custas processuais, e os honorários serão majorados para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das requeridas, a serem corrigidos a partir da publicação deste acórdão.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0182879-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.424 / RJ

Números Origem: 00067119620128190001 201524554412

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
 MANOEL VARGAS FRANCO NETTO - RJ037382
 DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
 RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172483
RECORRIDO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
 MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746
AGRAVANTE : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223655
AGRAVADO : TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
 MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DANIEL FERREIRA DA PONTE**, pela parte RECORRENTE: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). **THIAGO GONZALEZ QUEIROZ**, pela parte RECORRIDA: TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.